



MENSAGEM Nº. /2022

Carnaubal (CE), 20 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Vereador

Genilson Mendes da Silveira

Presidente da Câmara Municipal dos Vereadores do Município de Carnaubal/CE.

Assunto: Projeto de Iniciativa do Executivo Municipal – projeto de Lei nº. ____/2022.

Exmo. Sr. Presidente:

No uso das prerrogativas que são conferidas ao Chefe do Poder Executivo pela Lei Orgânica do Município de Carnaubal/CE, Constituição Federal e demais legislações contidas em nosso ordenamento jurídico, dirijo-me a Vossa Excelência para remeter-lhe o incluso **Projeto de Lei (PL) nº. /2022**, que **“CRIA A AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CARNAUBAL – AMMAC, vinculada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Cultura, Turismo e Desporto e dá outras providências”**.

O Chefe do Poder Executivo Municipal, vem trazer a votação projeto de lei para criar Autarquia Municipal do Meio Ambiente, visando, com isso, proporcionar que no âmbito local, possa o próprio Município de Carnaubal conceder licenciamentos ambientais, o que irá trazer inúmeros benefícios aos munícipes, bem como ao próprio município como um todo, com mais rapidez no licenciamento e também, poderá haver mais crescimento das atividades empresariais e, com isso, gerar mais emprego e renda na cidade, logo, é um projeto inovador e que visa atingir o pleno interesse público e da população de Carnaubal.

RUA PRESIDENTE MÉDICE, 167 - CENTRO- CARNAUBAL, CE CEP: 62.375-000
CNPJ:07.732.670/0001-41

E-mail: prefeituracarnaubal2021@gmail.com



PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

Diante o exposto, e a importância deste projeto, solicitamos que a matéria seja apreciada e posteriormente aprovada.

Desta forma, solicita-se que a matéria seja recebida e distribuída às respectivas comissões de vereadores e demais distintos edis com assento nesta Casa de Leis, a fim de que sejam processadas as devidas análises e deliberações, com posterior submissão ao Plenário desta Egrégia Câmara para apreciação e votação pelos seus integrantes.

Na certeza de que esse Legislativo compreenderá e apoiará o esforço deste Executivo, e certos de vossa compreensão, aproveitamos a oportunidade renovarmos às Vossas Excelências nossos protestos de elevada estima e consideração.

Por fim, destaca-se a justificativa que acompanha este Projeto de Lei evidenciam os motivos, finalidades e pertinentes aspectos jurídicos e legais da propositura em evidencia, e com amparo nestes, bem como tendo em vista a importância do tema para a municipalidade e a extrema necessidade, **requer-se que seja concedido prioridade e regime de urgência na tramitação desta proposta**, por ser unicamente de direito e da lédima justiça.

Atenciosamente,

José Weliton Souza Leite
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,

Senhores Vereadores,

Por intermédio do Projeto de Lei (PL) nº. ____/2022 este Chefe do Poder Executivo submete à apreciação desse colegiado e de toda a comunidade carnaubalense propositura legislativa que dispõe sobre o Projeto de Lei (PL) nº. ____/2022, que **“CRIA A AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CARNAUBAL – AMMAC, vinculada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Cultura, Turismo e Desporto e dá outras providências”**.

O Município de Carnaubal, com o advento deste projeto de lei, irá dá um saldo elevadíssimo de crescimento em todos os aspectos, principalmente no âmbito empresarial, com a criação de empregos e renda, além de fomentar uma maior agilidade no licenciamento ambiental que, com a aprovação desta lei, passará a ser realizado diretamente em Carnaubal, através da Autarquia Municipal.

Logo, é com a certeza de que crescimento e evolução nas políticas públicas, que o Chefe do Poder Executivo Municipal, vem trazer a votação projeto de lei para criar Autarquia Municipal do Meio Ambiente, visando, com isso, proporcionar que no âmbito local, possa o próprio Município de Carnaubal conceder licenciamentos ambientais, o que irá trazer inúmeros benefícios aos munícipes, bem como ao próprio município como um todo, com mais rapidez no licenciamento e também, poderá haver mais crescimento das atividades empresariais e, com isso, gerar mais emprego e renda na cidade, logo, é um projeto inovador e que visa atingir o pleno interesse público e da população de Carnaubal.



Assim, pede-se a aprovação de deste projeto de lei, para que no âmbito municipal, seja possível a criação da Autarquia Municipal do Meio Ambiente, onde tal situação já é vista em vários outros municípios, mas que, ainda faltava ser implementado em Carnaubal.

Logo, a Autarquia Municipal do Meio Ambiente do Município de Carnaubal, será constituída através de uma Autarquia Municipal, dotada de personalidade jurídica de direito público, que dispõe de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, tendo como finalidade a execução das políticas públicas relacionadas à conservação e manutenção do ambiente natural do município de Carnaubal, onde irá atuar como órgão licenciador e fiscalizador do meio ambiente e controle urbano e rural, desenvolvendo projetos para o crescimento educacional e pessoal da população. É de sua responsabilidade o controle da poluição do ar, da água, visual e a sonora, solo, com a realização de fiscalização contínua.

Ao fazer o licenciamento ambiental, o Município de Carnaubal passa a ter condições de gerir os empreendimentos no seu território, garantindo, assim, celeridade aos processos de licenciamento, sem perda de qualidade técnica. Dessa forma, o Município pode atrair investimentos, aprovando-os com mais agilidade, uma vez que não dependeria dos órgãos ambientais federais ou estaduais, e ainda há a possibilidade de ganho com a arrecadação de recursos de taxas e multas, que vão diretamente para os cofres públicos municipais.

Sabe-se que a Lei Complementar 140/11 destacou a importância do município, especialmente para o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de impacto local, ou seja, aqueles cujos reflexos concentram-se no próprio território municipal, sem extravasar seus limites ou divisas. A atuação do poder público municipal passou a ser mais valorizada, por ser o centro de poder mais próximo da comunidade e, portanto, com mais propriedade para decidir sobre o licenciamento de projetos que causem impactos no dia a dia da população local.

Ora, como se sabe, o licenciamento ambiental é importante e necessário por ser um instrumento que prevê condições para o estabelecimento de empreendimentos e atividades, de forma a tentar eliminar, quando possível, ou minimizar danos ao meio ambiente e, ao mesmo tempo, garantir o desenvolvimento social e econômico do país.



A Política Nacional de Meio Ambiente no Brasil, instituída através da Lei Federal nº. 6.938 de 1981, contem diretrizes, instrumentos e ferramentas de extrema importância para a gestão ambiental pública. Dentre os instrumentos da referida lei, destaca-se o licenciamento ambiental. Outro item importante trazido pela Política Nacional de Meio Ambiente foi o Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.

O licenciamento ambiental como instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente possui forte ligação com o SISNAMA, tendo em vista que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, nos arts.23, 29 e 30, definiu como sendo de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente contra a poluição em qualquer de suas formas, sendo que essa proteção será buscada, dentre outras maneiras, pela distribuição das ações administrativas de licenciamento ambiental, onde os entes federativos devem trabalhar de maneira integrada e harmônica, de forma a evitar duplicidades de ações, ou que atividades com potencial poluidor estejam fora do alcance do controle estatal.

O licenciamento ambiental foi definido pela Lei Complementar número 140 de 2011 - LC 140/11, como "o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma de e causar degradação ambiental" (art. 2º, I; LC 140/11).

Nota-se que os termos e conceitos usados na norma legal são abstratos, uma vez que há diversas ações que podem ser interpretadas como sendo utilizadoras de recursos ambientais. O simples fato de uma construção ocupar um espaço físico até então não ocupado, ou com qualquer tipo de cobertura vegetal, utiliza recurso ambiental, como por exemplo, o solo. Além disso, a definição não engloba apenas atividades classificadas como poluidoras na sua operação, mas também todas as ações que possam causar degradação ambiental.

Com base nessa abstração, entende-se ser praticamente impossível se editar uma norma estabelecendo cada um dos casos específicos em que haja a obrigatoriedade do licenciamento ambiental. A Resolução nº 237/97 do CONAMA traz um rol exemplificativo de atividades passíveis de licenciamento ambiental no intuito de orientar

RUA PRESIDENTE MÉDICE, 167 - CENTRO- CARNAUBAL, CE CEP: 62.375-000
CNPJ:07.732.670/0001-41

E-mail: prefeituracarnaubal2021@gmail.com



os órgãos ambientais, no entanto, é importante salientar que esse rol trazido pelo CONAMA, bem como outros previstos em normatização federal, estadual ou municipal, via de regra, tem o caráter exemplificativo e não taxativo, ou seja, não irá esgotar a gama de atividades a serem licenciadas.

O principal objetivo do licenciamento ambiental é possibilitar que as atividades potencialmente poluidoras, sejam analisadas previamente pelos órgãos licenciadores, para serem compatibilizadas e adequadas à proteção do meio ambiente e principalmente, ao interesse da coletividade.

Portanto, restou mais do que justificado a importância da aprovação deste Projeto de Lei.

Ademais, pertinente mencionar as disposições e fundamentos legais que demonstram as matérias que somente podem ser trazidas para ser postas através de Lei Municipal e, por apenas de iniciativa do **chefe do Poder Executivo Municipal, logo do Prefeito Municipal**, conforme reza a Constituição Federal do Brasil de 1988, Constituição do Estado do Ceará, Lei Orgânica do Município de Carnaubal e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Com relação ao aspecto técnico – jurídico, a autorização para a propositura do presente Projeto de que poderá pelo Executivo Municipal, posto que decorre da previsão da Constituição Federal, que vem reproduzida na Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal de Carnaubal, senão vejamos:

Constituição Federal do Brasil de 1988:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...)



Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III - leis ordinárias;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços



públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; [\(Regulamento\)](#)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; [\(Regulamento\)](#)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; [\(Regulamento\)](#)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; [\(Regulamento\)](#)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. [\(Regulamento\)](#)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado,



de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. ([Regulamento](#))

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017](#))

Constituição Estadual do Ceará:

Art. 37. O Prefeito é o chefe do Executivo Municipal.

Art. 38. As competências dos Prefeitos devem constar da Lei Orgânica do Município, incluídas, dentre outras, as seguintes:

I – representar o Município;



II – apresentar projetos de lei à Câmara Municipal;

III – sancionar e promulgar as leis aprovadas pela Câmara Municipal;

IV – apor veto, total ou parcial, a projetos de lei, por razões de conveniência, oportunidade ou inconstitucionalidade;

V – prover os cargos públicos na forma da lei;

VI – elaborar os projetos:

a) do plano plurianual;

b) da lei de diretrizes orçamentárias;

c) do orçamento anual

Lei Orgânica do Município de Carnaubal:

Art. 64. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico único dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município; ou aumento.

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 65. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas e administrativas.

Art. 70. Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – exercer a direção superior da administração municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;



IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – apor veto, total ou parcial, a projetos de lei, por razões de convivência, oportunidade ou inconstitucionalidade;

VI – enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII – editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

IX – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as Contas do Município, referentes ao exercício anterior;

X – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da Lei;

(...)

Regimento Interno da Câmara Municipal de Carnaubal:

Art. 81- A matéria constante de Projeto de Lei, rejeitada ou não sancionada, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, no mesmo período de sessões, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, **ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.**

Art. 83 - A iniciativa dos Projetos de Leis cabe a qualquer Vereador **e ao Prefeito, sendo privativa deste, a proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre a matéria financeira, criem cargos, funções ou empresas públicas, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita.**



Parágrafo Único: Nos Projetos de iniciativa do Prefeito referidos neste artigo, não serão admitidas emendas que aumentem direta ou indiretamente a despesa proposta ou diminuam a receita, nem as que alteram a criação de cargos ou funções.

Corroborando, pertinente mencionar a Lei Complementar 140/2011, veja:

Art. 1º Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

(...)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;

II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;

III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;



IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

(...)

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII - prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;

IX - elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;



XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar:

a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e

b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.



(...)

Por fim, cita-se, ainda, a RESOLUÇÃO COEMA Nº07, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019, onde merece ser destacado o que dispõem os arts. 1º e 2º, veja:

Art. 1º – Para os efeitos desta Resolução, entende-se por impacto ambiental local qualquer alteração do meio ambiente, decorrente de atividades, obras e/ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva e/ou potencialmente poluidores, bem como capazes sob qualquer forma de causar degradação ambiental, que manifeste todos os seus efeitos dentro da extensão territorial de um único município.

Art. 2º - Entende-se por intervenção de impacto ambiental local a operacionalização de empreendimento, a realização de obra, ou a execução de atividade da qual não decorram impactos ambientais capazes de ultrapassar os limites territoriais de um município.

§ 1º – Consideram-se de impacto ambiental local as intervenções/tipologias assim definidas na tabela constante do Anexo I desta Resolução.

§ 2º – Aplicam-se ao Anexo I desta Resolução os conceitos, critérios e classificações de porte e Potencial Poluidor Degradador – PPD previstos na Resolução COEMA nº 02, de 11 de abril de 2019, podendo o município estabelecer intervalos mais restritivos de porte e potencial poluidor degradador, com observância daqueles limites máximos então definidos na referida Resolução.

§3º – Independentemente da classificação constante da tabela referida no parágrafo anterior, não são consideradas de impacto ambiental local, em razão de sua natureza, as intervenções que realizem lançamento de efluentes em recurso hídrico que percorra ou se estenda por mais de um município.

§4º - Também não são consideradas de impacto ambiental local as intervenções a seguir discriminadas, independentemente do porte e do PPD em que se enquadrem:



- I - localizados ou desenvolvidos em dois ou mais municípios;
 - II - cujas estruturas físicas ultrapassem os limites territoriais de um município;
 - III- localizadas em imóveis cujos títulos de propriedade ultrapassem um ou mais municípios;
- (...)

E mais, está sendo feito o presente Projeto de Lei em conformidade com a **Lei de Responsabilidade Fiscal - LEI COMPLEMENTAR Nº. 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Não obstante isso, é de salutar importância deixar claro que, **o Projeto de Lei que está sendo implementado é por nítido INTERESSE PÚBLICO.**

Cita-se, agora alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal - **STF** sobre o assunto:

“É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, **lei de criação de cargos**, funções ou empregos públicos na administração direta e **autárquica ou aumento de sua remuneração**, bem como a que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria.” (**STF, ADI 2.192, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4.6.2008, Plenário, DJE de 20.6.2008**).

“A iniciativa de projetos de lei que disponham sobre vantagem pessoal concedida a servidores públicos cabe



privativamente ao chefe do Poder Executivo. Precedentes. Inviabilidade de emendas que impliquem aumento de despesas a projetos de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo." (STF, ADI 1.729, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 28.6.2006, Plenário, DJ de 2.2.2007).

No mesmo sentido:

STF, ADI 3.176, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30.6.2011, Plenário, DJE de 5.8.2011.

Destaca decisões emitidas pelos **Tribunais de Contas do Estado de Minas Gerais e Paraná**, respectivamente:

Tribunais de Contas do Estado de Minas Gerais:

Processos nº: **875623**

Sessão do dia: 27/06/12

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Natureza: Consulta

Procedência: Prefeitura Municipal de Serra da Saudade

3— CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo, em tese, nas condições transcritas na fundamentação 1 - O Município possui a prerrogativa de alterar a carga horária de trabalho de seus servidores ocupantes de cargo público, respeitados os limites constitucionais e, ainda, os legais de cada categoria de trabalho, haja vista que este vínculo jurídico funcional tem natureza de direito público e não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico estatutário. 2 - A majoração da jornada de trabalho dos servidores detentores de cargo público deve ser seguida do correspondente aumento proporcional dos vencimentos, sob pena de ofensa ao comando constitucional inserto no art. 37, XV, da Constituição da República de 1988 e obtenção de vantagem indevida por parte do Poder Público.



Entretanto, saliento, que o art. 169 da Constituição Cidadã exige para concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração, criação de cargos ou empregos, ou alteração de estrutura de carreiras, prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e autorização específica da lei de diretrizes orçamentárias, bem como observado os limites de despesas com pessoal preceituados na Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Nestes termos, é o parecer que submeto à apreciação desse Plenário.

Seja dada ciência à Consulente de que as Consultas citadas no presente parecer poderão ser acessadas no endereço eletrônico do Tribunal, www.tce.mg.gov.br. [.]"

Disponível em: <http://tcnotas.tce.mg.gov.br/TCJuris/Nota/BuscarArquivo/15544>

Tribunais de Contas do Estado do Paraná:

"ACÓRDÃO nº 1721110 - Pleno

PROCESSO W. 91054/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO DONALDO WAGNER

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: CONSULTA - **ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE 20 PARA 40 HORAS. POSSIBILIDADE MEDIANTE CRIAÇÃO DE LEI ESPECÍFICA COM AUMENTO PROPORCIONAL NA REMUNERAÇÃO;**

INTEGRARÁ O VALOR PARA CÁLCULO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA Vistos, relatados e discutidos estes autos [...]"

Disponível em'

<http://www.tce.pr.gov.br/servicospublicacao.aspx?iub=578380>



PREFEITURA DE CARNAUBAL

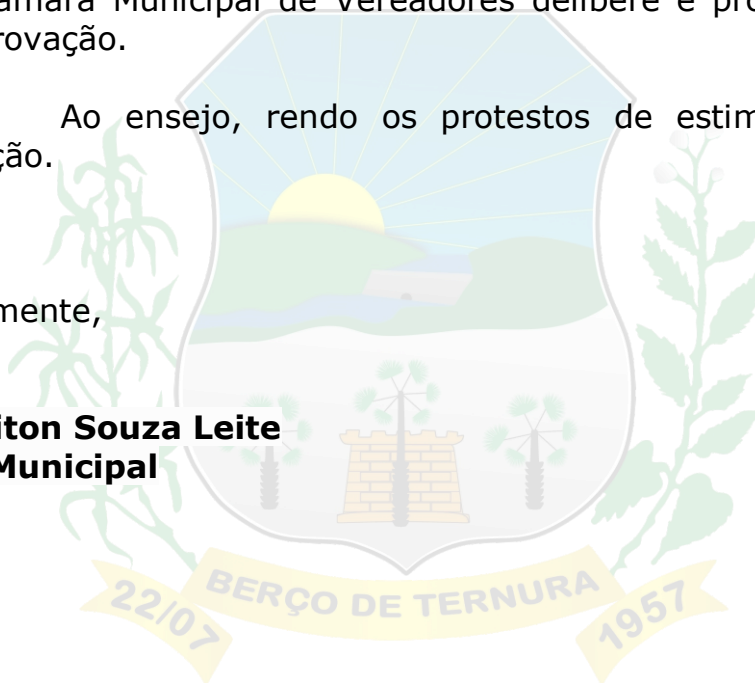
Governando para todos

Desta forma, sobrelevando-se às questões fáticas explicitadas, e, que, formalmente, a iniciativa legislativa inerente ao projeto de lei ora conferido é privativo desde signatário e, materialmente, seu conteúdo encontra adequação, em abstrato, com a matéria tratada, do que se deflui que o PL respeita tanto os requisitos da forma, como os requisitos de conteúdo; que seus aspectos jurídicos foram sopesados na conjuntura do sistema legal pátrio, restando evidenciado que a proposição se encontra revestida da necessária juridicidade, e, ainda, que a técnica legislativa da lei adjetiva está atendida, darmos por justificado o projeto de Lei nº.____/2022, instando que, em juízo de ponderação de todo o arcabouço fático-jurídico exposto, por ocasião da análise do mérito legislativo, essa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores delibere e proceda na sua devida aprovação.

Ao ensejo, rendo os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

José Weliton Souza Leite
Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI MUNICIPAL _____, DE 2022.

CRIA A AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CARNAUBAL – AMMAC, vinculada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Cultura, Turismo e Desporto e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carnaubal, Estado do Ceará, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituída a **Autarquia Municipal de Meio Ambiente do Município de Carnaubal - AMMAC**, com personalidade jurídica de direito público, com duração indeterminada, com sede e foro jurídico na cidade de Carnaubal, Estado do Ceará, com autonomia administrativa, financeira, orçamentária e patrimonial.

Parágrafo Único - Autarquia Municipal de Meio Ambiente do Município de Carnaubal - AMMAC ficará vinculada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Cultura, Turismo e Desporto.

Art. 2º - A Autarquia Municipal de Meio Ambiente do Município de Carnaubal - AMMAC integra o Sistema Nacional de Meio Ambiente, como órgão local, nos termos da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, como responsável pelo controle, fiscalização e licenciamento ambiental em todo o Município e ainda determinado pelo Art. 6º da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, art. 23 da Constituição Federal, Lei Complementar 140 de 08 de dezembro de 2011, Resolução COEMA nº. 07, de 25 de setembro de 2019 e demais normas ambientais pertinentes.

Parágrafo único - O patrimônio inicial da Autarquia Municipal de Meio Ambiente do Município de Carnaubal - AMMAC será constituído de todos os bens móveis e imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do município, que a qualquer título, lhe sejam adjudicados, transferidos ou adquiridos, onde passará a ser utilizado o acervo patrimonial da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Cultura, Turismo e Desporto para o pleno exercício de suas atribuições funcionais e institucionais.

RUA PRESIDENTE MÉDICE, 167 - CENTRO- CARNAUBAL, CE CEP: 62.375-000
CNPJ:07.732.670/0001-41

E-mail: prefeituracarnaubal2021@gmail.com



Art. 3º - Compete a Autarquia Municipal de Meio Ambiente do Município de Carnaubal - AMMAC:

- I.** Executar a política municipal de meio ambiente, visando a melhoria da qualidade de vida e a preservação dos recursos naturais do Município;
- II.** Assegurar a promoção do desenvolvimento sustentável do Município de Carnaubal, formulando e implementando as políticas públicas voltadas para harmonizar a preservação, conservação e uso sustentável do meio ambiente;
- III.** Formular, coordenar, acompanhar e avaliar a Política Municipal de Meio Ambiente;
- IV.** Promover a integração das políticas setoriais com a política ambiental, estabelecendo mecanismos de compatibilização com os planos, programas e projetos;
- V.** Promover a integração da Política Municipal de Meio Ambiente com a Política Nacional e Estadual de Meio Ambiente, estabelecendo mecanismos de compatibilização com os respectivos planos, programas e projetos setoriais;
- VI.** Apoiar o fortalecimento da gestão ambiental municipal podendo delegar competências;
- VII.** Estabelecer os padrões municipais de qualidade ambiental;
- VIII.** Estabelecer o zoneamento ambiental do Município de Carnaubal;
- IX.** Coordenar e promover a realização de estudos e pesquisas destinados à elaboração e execução de programas, projetos e ações integradas de preservação e conservação ambiental, da biodiversidade das florestas, dos recursos hídricos e das mudanças climáticas;
- X.** Estabelecer normas e procedimentos para a integração das ações relacionadas com o meio ambiente;
- XI.** Elaborar e revisar periodicamente o Plano Municipal de Meio Ambiente;
- XII.** Elaborar e revisar periodicamente o Código Ambiental Municipal;
- XIII.** Executar a fiscalização no âmbito do Município de Carnaubal;
- XIV.** Executar o licenciamento ambiental obrigatório de atividade

RUA PRESIDENTE MÉDICE, 167 - CENTRO- CARNAUBAL, CE CEP: 62.375-000
CNPJ:07.732.670/0001-41

E-mail: prefeituracarnaubal2021@gmail.com



- ambiental de impacto local ou daqueles que lhe forem delegados por instâncias superiores;
- XV.** Pronunciar-se sobre a implantação de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental em âmbito municipal;
 - XVI.** Exercer o controle das fontes de poluição de forma a garantir o cumprimento dos padrões de emissão estabelecidos nos processos de licenciamento;
 - XVII.** Editar e baixar, meio de Portarias, Normas Técnicas e Administrativas, bem como por meio de Regulamentos, caso seja necessário, para fazer ser cumprido e respeitado a legislação ambiental municipal, incluindo-se os prazos de validade das licenças;
 - XVIII.** Realizar estudos e pesquisas visando a melhoria da qualidade ambiental do Município de Carnaubal;
 - XIX.** Aprovar previamente todos os projetos urbanos e rurais a serem executados no Município e enquadrá-los, se for o caso, as normas ambientais vigentes;
 - XX.** Desenvolver em todo o município de Carnaubal programa de educação ambiental formal e informal, objetivando alcançar uma consciência ecológica participativa à luz do desenvolvimento sustentável, fortalecendo os princípios gerais de cidadania;
 - XXI.** Executar uma política municipal de resíduos sólidos, incentivando a sua redução, o reaproveitamento e a reciclagem, inclusive monitorando os aterros sanitários existentes;
 - XXII.** Promover uma política de incentivo a criação de unidades de conservação, tanto públicas quanto privadas e administrar as existentes;
 - XXIII.** Colaborar com os órgãos competentes na implantação e manutenção de praças e áreas verdes, priorizando a vegetação nativa na arborização urbana;
 - XXIV.** Aplicar no âmbito do município as penalidades por infração à legislação ambiental vigente;



PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

- XXV.** Celebrar convênios e acordos com entidades públicas e privadas, organizações não governamentais, nacionais, estrangeiras e internacionais, tendo em vista a viabilização técnico financeira e visando à otimização da gestão ambiental do Município;
- XXVI.** Gerir o Fundo Municipal do Meio Ambiente, criado no Município de Carnaubal nos termos da Lei Municipal 380/2021, exercendo o controle orçamentário, financeiro e patrimonial do mesmo;
- XXVII.** Promover uma política de incentivo a criação de Unidades de Conservação, tanto públicas quanto privadas e administrar as existentes;
- XXVIII.** Colaborar com os órgãos competentes na implantação e manutenção de praças e áreas verdes, priorizando a vegetação nativa na arborização urbana;
- XXIX.** Editar normas administrativas quando necessárias à definição dos procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação, além do estabelecimento de procedimentos simplificados para atividades e empreendimentos de pequeno impacto ambiental, devendo praticar destas interações o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
- XXX.** Organizar e manter atualizado o sistema de informações ambientais do município de Carnaubal, em articulação com os órgãos ambientais estadual, federal para acompanhamento, monitoramento e controle dos impactos ambientais do Município;
- XXXI.** Manter o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras, no âmbito da competência licenciadora do município de Carnaubal;
- XXXII.** Aplicar os recursos de medidas compensatórias cobradas em processos de licenciamento ambiental de competência do município de Carnaubal;
- XXXIII.** Exercer outras atividades correlatas, bem como exercer as demais competências que lhe forem conferidas por instrumento legal ou infralegal.

RUA PRESIDENTE MÉDICE, 167 - CENTRO- CARNAUBAL, CE CEP: 62.375-000
CNPJ:07.732.670/0001-41

E-mail: prefeituracarnaubal2021@gmail.com



Art. 4º - Caberá a Autarquia Municipal de Meio Ambiente do Município de Carnaubal - AMMAC, no exercício de sua competência, as atribuições de fiscalização, licenciamento ambiental e autorização ambiental, devendo ser observados as disposições do Código de Obras e Posturas do Município de Carnaubal – Lei Municipal 023/1997 e demais alterações legais, Lei Orgânica do Município de Carnaubal, Código Civil Brasileiro – Lei Federal 10.406/2002, Constituição Federal de 1988, bem como as demais normas ambientais pertinentes que se façam necessárias à execução de suas atribuições;

Parágrafo único – A AMMAC passa a ser o Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, responsável pela execução de toda política municipal do meio ambiente, integrante do SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente, na qualidade de órgão local, funcionando ainda, como Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, devendo ser observado a Lei Municipal 096/2004, que instituiu a criação do COMDEMA em Carnaubal;

Art. 5º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental pelo Município de Carnaubal os empreendimentos e atividades de impacto local e aqueles que lhe forem delegadas pelo Estado do Ceará, onde, neste caso, deverá ser observado as disposições contidas na Resolução CONAMA Nº. 237, de 19 de dezembro de 1987, RESOLUÇÃO COEMA Nº. 07, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019, e nos casos específicos a serem definidos pela AMMAC, assim como deverá ser observado as diretrizes abaixo:

§1º – Entende-se por impacto ambiental local qualquer alteração do meio ambiente, decorrente de atividades, obras e/ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva e/ou potencialmente poluidores, bem como capazes sob qualquer forma de causar degradação ambiental, que manifeste todos os seus efeitos dentro da extensão territorial de um único município;

§2º – Entende-se por intervenção de impacto ambiental local a operacionalização de empreendimento, a realização de obra, ou a execução de atividade da qual não decorram impactos ambientais capazes de ultrapassar os limites territoriais de um município;

§3º – Consideram-se de impacto ambiental local as intervenções/tipologias assim definidas na tabela constante do Anexo I da RESOLUÇÃO COEMA Nº. 07, 12 DE SETEMBRO DE 2019;



§4º – Aplicam-se ao Anexo I da Res. COEMA Nº.07, de 2019 os conceitos, critérios e classificações de porte e Potencial Poluidor Degradador – PPD previstos na Resolução COEMA nº 02, de 11 de abril de 2019, podendo o município estabelecer intervalos mais restritivos de porte e potencial poluidor degradador, com observância daqueles limites máximos então definidos na referida Resolução;

§5º – Independentemente da classificação constante da tabela referida no parágrafo anterior, não são consideradas de impacto ambiental local, em razão de sua natureza, as intervenções que realizem lançamento de efluentes em recurso hídrico que percorra ou se estenda por mais de um município;

§6º - Também não são consideradas de impacto ambiental local as intervenções a seguir discriminadas, independentemente do porte e do PPD em que se enquadrem:

I - Localizados ou desenvolvidos em dois ou mais municípios;

II - Cujas estruturas físicas ultrapassem os limites territoriais de um município;

III - Localizadas em imóveis cujos títulos de propriedade ultrapassem um ou mais municípios;

Parágrafo Único – Na hipótese de não haver nenhum regramento legal que possa discriminar determinados empreendimentos e/ou atividades de impacto local, ficará tal determinação a critério da Autarquia Municipal de Meio Ambiente do Município de Carnaubal – AMMAC fazer o enquadramento, para que possa implementar o devido licenciamento.

Art. 6º - Os servidores da Autarquia Municipal de Meio Ambiente do Município de Carnaubal - AMMAC, responsáveis pela fiscalização do cumprimento do controle do meio ambiente, no exercício de sua competência terão garantido o livre acesso às obras, empreendimentos, instalações industriais, comerciais e em outros locais, quando verificado a necessidade de ação do órgão, e excepcionalmente este acesso poderá ser feito a qualquer dia e hora.

Art. 7º - A Autarquia Municipal de Meio Ambiente do Município de Carnaubal – AMMAC fica autorizada para poder utilizar os mesmos parâmetros para cobrança relacionados aos custos para a expedição das licenças ambientais, anuências e autorizações que são utilizados pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Ceará - SEMACE, conforme deliberações CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA, Resolução do Conselho nacional do Meio Ambiente – CONAMA, da mesma forma como relação a exigência documental para a obtenção das respectivas licenças ambientais, anuências e autorizações, enquanto não for editado ato administrativo normativo próprio e específico pela AMMAC.

RUA PRESIDENTE MÉDICE, 167 - CENTRO- CARNAUBAL, CE CEP: 62.375-000
CNPJ:07.732.670/0001-41

E-mail: prefeituracarnaubal2021@gmail.com



PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

Parágrafo único - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a reajustar periodicamente os valores das taxas, tarifas e remunerações previstas neste artigo serão reajustadas periodicamente, em função da evolução dos custos de operação e manutenção dos sistemas, dos equipamentos, dos insumos e da mão- de-obra utilizados, de modo a garantir para sua autossuficiência econômico-financeira.

Art. 8º - Os planos de trabalho da Autarquia Municipal de Meio Ambiente do Município de Carnaubal – AMMAC serão elaborados conjuntamente com o Executivo Municipal, porém, competirá a a superintender, coordenar, promover, executar e acompanhar os planos de trabalho aprovados.

Art. 9º - A Autarquia Municipal de Meio Ambiente do Município de Carnaubal – AMMAC terá quadro próprio, os quais serão nomeados por livre iniciativa do Poder Executivo Municipal, para ocupar cargo em comissão, através de nomeação por Portaria ou, poderão ser ocupados por servidores remanejados de outros Órgãos da Administração Municipal, por meio de Decreto de redesignação de função expedido do Secretário titular da pasta que ceder o servidor ou, do próprio Poder Executivo Municipal, por nomeação direta.

Parágrafo único - Ficam criados os 4 (quatro) cargos correspondentes aos órgãos integrantes da estrutura administrativa da Autarquia Municipal de Meio Ambiente do Município de Carnaubal – AMMAC, na forma do Anexo I, parte integrante desta Lei, onde no referido anexo conterà os cargos, remuneração e a também a descrição dos cargos.

Art. 10 - São fontes de receitas da Autarquia Municipal de Meio Ambiente do Município de Carnaubal – AMMAC:

- I** – Dotação Orçamentária;
- II** – Rendas Patrimoniais ou proveniente de prestação de serviços;
- III** – Recursos provenientes de fiscalização ambiental;
- IV** – Recursos provenientes do licenciamento ambiental;
- V** – Multas;
- VI** – Medidas Compensatórias;
- VII** – Compensação ambiental;
- VIII** – Dotações, contribuições e auxílios;
- IX** – Outros créditos ou recursos que lhe forem atribuídos;

Parágrafo único - A AMMAC terá orçamentos anuais, plurianuais, sintéticos e analíticos próprios, que juntos comporão o Orçamento Geral do Município de Carnaubal, bem como:

RUA PRESIDENTE MÉDICE, 167 - CENTRO- CARNAUBAL, CE CEP: 62.375-000
CNPJ:07.732.670/0001-41

E-mail: prefeituracarnaubal2021@gmail.com



I – Os recursos oriundos da prestação de serviços da AMMAC deverão ser depositados em conta específica, em proveito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Cultura, Turismo e Desporto;

Art. 11 - A AMMAC terá, inicialmente, a seguinte estrutura orgânica:

I – Superintendente;

a) Gabinete e Assessoria Jurídica;

II – Diretoria de Licenciamento;

a) Serviço técnico de licenciamento e controle ambiental;

III – Diretoria de Fiscalização;

a) Serviço técnico de fiscalização;

§1º. A lotação de pessoal da AMMAC será compatível com as necessidades operacionais das diversas unidades constantes da estrutura organizacional da Autarquia.

§2º. Os cargos descritos no *caput* deste artigo são de livre nomeação e exoneração pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - As atribuições e funcionamento da estrutura administrativa, e outros assuntos de interesse interno da Autarquia, que não tenham sido expressamente discriminados nesta lei, serão definidos por ato administrativo interno, regulamento ou, a depender do assunto, através de Regimento Interno ou mesmo por Decreto, porém, todos os atos deverão ser chancelas e autorizados pelo chefe do Executivo Municipal, que no caso é o Prefeito Municipal de Carnaubal.

Art. 12 - A AMMAC, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Ambiental Municipal Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II – Licença Ambiental Municipal de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;



III – Licença Ambiental Municipal de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

IV - Licença Ambiental Municipal por Adesão e Compromisso (LAC): autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento de pequeno potencial de impacto ambiental, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor;

V - Licença Ambiental Municipal Simplificada (LS) - autoriza , por ato administrativo único, a operação de atividades ou de empreendimentos de baixa complexidade e de baixo potencial poluidor, determinando as medidas de controle ambiental e condicionantes necessárias.

VI - Licença Municipal de Mineração (LM): autoriza a execução de extração de minérios em áreas de jurisdição do Município;

VII – Anuência Municipal: Em caso de atividades fora da competência municipal, para dar entrada nas devidas licenças nos órgãos competentes.

§1º. Quando se tratar de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental, a AMMAC deverá solicitar o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

§2º. Os Estudos de Impacto Ambiental e os respectivos Relatórios de Impacto Ambiental - ELA/RIMA serão analisados pela AMMAC e submetidos, juntamente com o parecer técnico de análise, à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA do Município de Carnaubal.

Art. 13 - O prazo de validade das licenças são os seguintes:

- I. Licença Municipal Prévia (LP):** deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração do plano, programa e/ou projeto relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 04 (quatro) anos;
- II. Licença Municipal de Instalação (LI):** deverá ser, no mínimo, o estabelecido de acordo com o cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não pode ser superior a 05 (cinco) anos;



- III. Licença Municipal de Operação (LO):** deverá considerar o plano de controle ambiental e será no mínimo de 03 (três) anos e no máximo 06 (seis) anos;
- IV. Licença Ambiental Municipal por Adesão e Compromisso (LAC):** considerando o plano de execução não poderá ter tempo superior a 01 (um) ano;
- V. Licença Ambiental Municipal Simplificada (LS):** deverá considerar o cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, bem como, os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 2 (dois) anos e, no máximo, 5 (cinco) anos.
- VI. Licença Municipal de Mineração (LM):** de acordo com o cronograma, não poder ser superior a 02 (dois) anos;
- VII. Anuência Municipal:** considerando a solicitação e atividade não poderá ter tempo superior a 01 (um) ano.

§1º. A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II.

§2º. O órgão ambiental competente, poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) e Licença Simplificada (LS) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores àqueles estabelecidos nos incisos III e V.

§3º. Será admitida renovação da Licença de Operação (LO) e da Licença Simplificada (LS) de uma atividade ou empreendimento, por igual ou diferente período, mediante decisão motivada, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos nos incisos III e V.

§4º. A renovação da Licença de Operação (LO) e da Licença Simplificada (LS) de uma atividade ou empreendimento, deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, da expiração do prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este, automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.



§5º. A inobservância do prazo fixado no parágrafo anterior importará, caso se verifique o vencimento da licença antes do término da análise, pela AMMAC, da respectiva renovação, na suspensão imediata da atividade ou obra licenciada.

Parágrafo único – Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão, serão publicados por conta do solicitante em jornal de circulação local ou, na ausência, em jornal de circulação no Estado do Ceará, conforme modelo que vem sendo adotado pela SEMACE, até que a Autarquia municipal de Carnaubal venha a criar um modelo específico;

Art. 14 – A AMMAC poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença ambiental, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo máximo será de 12 (doze) meses.

Art.15 - Por ocasião da solicitação de licenciamento de atividades causadoras de impacto ambiental, prevista na Resolução CONAMA nº 01/86, ou de atividades que assim o exijam, a AMMAC deverá solicitar o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

Parágrafo Único - Quando se tratar de atividades onde a atividade a ser executada for à área estabelecida pela União, fica de responsabilidade pelo seu licenciamento os órgãos federais competentes, sendo de responsabilidade da AMMAC somente a liberação da Anuência Municipal, sendo de igual forma as atividades que sejam de responsabilidade da SEMACE, em caso de atividade que seja de atribuição do referido órgão por deliberação legal ou de atividade específica;

Art. 16 - Considera-se infração administrativa ambiental toda a ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, ficando os infratores sujeitos, no âmbito de atribuições da AMMAC as seguintes penalidades:

I – advertência;

II - multa simples;

III – multa diária;



IV- apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI- suspensão de venda e fabricação do produto; embargo de obra ou atividade;

VII- demolição de obra;

VIII - suspensão parcial ou total de atividade;

IX- restritivas de direitos.

§1º. Entende-se por sanções restritivas de direitos:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público municipal;

§2º. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§3º. Caberá à AMMAC a classificação das infrações ambientais em leves, graves e gravíssimas, considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes de cada caso.

§4º. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§5º. A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§6º. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, cessará quando corrigida a irregularidade, porém não ultrapassará o período de 30 (trinta) dias ininterruptos contados estes da data de sua imposição.

§7º. Nos casos em que a infração for continuada, poderá a autoridade competente, igualmente, impor multa diária.



§8º. À critério da autoridade ambiental, as multas por infrações administrativas poderão ser parceladas, sem prejuízo das demais exigências impostas.

§9º. As multas *poderão ter sua* exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso, se obrigar a adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ou poluição ambiental.

§10º. Cumprida as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento).

§11º. A penalidade de embargo será aplicada no caso de atividades, obras ou empreendimentos executados sem a necessária licença ambiental ou em desacordo com a licença concedida, quando sua permanência contrariar as disposições desta lei, do seu regulamento e das normas dela decorrentes.

§12º. As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§13º. A reincidência se caracterizará quando o infrator cometer nova infração poluindo ou degradando o mesmo recurso ambiental anteriormente poluído ou degradado, ou ainda não ter sanado a irregularidade constatada após o decurso do prazo concedido ou prorrogado para a sua correção

§14º. Sem prejuízo à aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou . reparar os danos causados ao ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art.17 - São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo: Os funcionários da AMMAC designados para atividades de fiscalização.

Art.18 - O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - 15 (Quinze) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - 30 (Trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;



PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

III – 20 (Vinte) dias para o infrator recorrer de decisão condenatória ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA;

IV - 05 (Cinco) dias para o pagamento de multa, contados data do recebimento da notificação.

Art. 19 - A AMMAC compete, requerer junto a Procuradoria Jurídica do Município de Carnaubal – PGM, a adoção das medidas cabíveis a fim de viabilizar a cobrança administrativa, a inscrição em dívida ativa e a execução judicial dos créditos e direitos advindos de suas atuações, multas e recursos a que lhe ser de direito.

Art.20 - Atribui-se a AMMAC, além das atribuições previstas nesta lei, o funcionamento ainda como Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 21 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Município de Carnaubal, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a remanejar os recursos orçamentários do exercício de 2022, de forma a atender às disposições desta Lei.

Art. 22 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Carnaubal/CE, em 20 de junho de 2022.

Atenciosamente,

José Weliton Souza Leite
Prefeito Municipal

RUA PRESIDENTE MÉDICE, 167 - CENTRO- CARNAUBAL, CE CEP: 62.375-000
CNPJ:07.732.670/0001-41

E-mail: prefeituracarnaubal2021@gmail.com

ANEXO I

1. TABELA DE CARGOS

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
Superintendência - Diretor Presidente	SUP	1	500,00	1.300,00	1.800,00
Assessoria jurídica	ASJ	1	300,00	1.000,00	1.300,00
Agente administrativo - Serviço técnico de licenciamento e controle ambiental	ADM 1	1	200,00	900,00	1.100,00
Agente administrativo - Serviço técnico de fiscalização	ADM 2	1	200,00	900,00	1.100,00

2. DESCRIÇÃO DOS CARGOS

CARGO	DESCRIÇÃO e carga horária de trabalho
Superintendência	-
Diretor Presidente	<p>Coordenar e assessorar a alta administração dentro de sua área de conhecimento específico, auxiliando na definição de estratégias administrativas, desenvolvimento institucional, articulação política, proporcionando a integração horizontal entre os processos finalísticos, os de suporte e a integração vertical entre o tático e o operacional.</p> <p>A carga horária de trabalho será de 8h diárias – de segunda a sexta-feira, com 2h de intervalo para almoço/descanso.</p>



PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

Assessoria jurídica	Assessorar e prestart consultoria jurídica aos assuntos relacionados a questão ambiental e que for inerentes as atividades da Autarquia. A carga horária de trabalho será de 8h diárias – de segunda a sexta-feira, com 2h de intervalo para almoço/descanso.
Agente administrativo - Serviço técnico de licenciamento e controle ambiental	Ficará responsável por fazer as fiscalizações nos empreendimentos para fins emissão da licenças ambientais, anuências e demais atos administrativos da Autarquia. A carga horária de trabalho será de 8h diárias – de segunda a sexta-feira, com 2h de intervalo para almoço/descanso.
Agente administrativo – Serviço técnico de fiscalização	Ficará responsável pela fiscalização e autuações em caso de irregularidade ambiental, bem como irá ajudar nas atividades que lhe forem solicitadas para fins de emissão de licenças, anuências e demais atos administrativos da Autarquia. A carga horária de trabalho será de 8h diárias – de segunda a sexta-feira, com 2h de intervalo para almoço/descanso.

Gabinete do Prefeito do Município de Carnaubal/CE, em 20 de junho de 2022.

Atenciosamente,

José Weliton Souza Leite
Prefeito Municipal

RUA PRESIDENTE MÉDICE, 167 - CENTRO- CARNAUBAL, CE CEP: 62.375-000
CNPJ:07.732.670/0001-41

E-mail: prefeituracarnaubal2021@gmail.com